



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a garantia dos direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia dos direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A contratação de serviços terceirizados implica necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços deduzirá do valor mensal devido à prestadora importância:

I – suficiente para a formação de provisão que garanta o pagamento das seguintes parcelas:

- a) décimo terceiro salário;
- b) férias, abono de férias e acréscimo remuneratório previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; e
- c) aviso prévio e demais direitos rescisórios

II – correspondente aos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos quais o tomador dos serviços passa a ser responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As importâncias correspondentes aos incisos I e II do art. 3, valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da empresa contratada, serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei ou no Edital.

Art. 5º O contrato de prestação de serviços terceirizados conterà expressamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I – a obrigação de o prestador encaminhar ao tomador dos serviços o demonstrativo dos valores pagos a cada trabalhador, até três dias após o prazo para o pagamento dos salários previsto no art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – a autorização do prestador dos serviços para que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, seja deduzido do valor que lhe é devido pelo tomador o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores, quando ocorrer atraso superior a cinco dias ou inadimplemento do cumprimento dessas obrigações;

III – a previsão de que a plena execução do contrato fica condicionada à comprovação, pela contratada, do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

IV – a obrigatoriedade de concessão de férias ao trabalhador que for contratado sucessivas vezes por diferentes empresas que prestem serviços à mesma contratante e ainda não tenha gozado o período de descanso, independentemente de quais sejam as empresas prestadoras de serviço no período em curso;

V – Como parâmetro para o cálculo do período aquisitivo de férias, deve ser considerado o tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que será correspondente ao período máximo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

improrrogável de doze meses, independentemente de quais sejam as empresas que venham a prestar serviço à contratante, ainda que se trate de contrato emergencial;

VI) - Na impossibilidade de a empresa prestadora de serviços terceirizados arcar com o pagamento das férias devidas, estas serão pagas ao trabalhador às expensas da contratante, a qual deverá, obrigatoriamente, manter conta bancária específica ativa com recursos próprios destinados para tal finalidade; ou, a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.

Art. 6º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Na contratação de serviços terceirizados, o tomador dos serviços é o responsável pelos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 desta Lei, encargos previdenciários e direitos rescisórios”.

Art. 7º O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º . Com exceção dos direitos trabalhistas, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” (NR)

Art. 8º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a terceirização não é algo novo. Entretanto vários setores de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e empresas privadas, infelizmente, têm se aproveitado desta prática para lesar direitos dos trabalhadores constitucionalmente garantidos.

Em outubro de 2011, apresentamos no Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 2.603, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a garantia nas contratações de serviços terceirizados.

Nosso objetivo, na ocasião, foi o de alterar a Lei das Licitações e Contratos para determinar a exigência de garantia para as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa. Com isso, acreditávamos que a conversão da nossa proposta em lei poderia prevenir a repetição de situações socialmente dramáticas para os trabalhadores terceirizados, que cotidianamente veem as empresas em que trabalham encerrarem suas atividades sem o adimplemento dos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos que celebraram.

Após uma melhor reflexão sobre a matéria, concluímos, porém, que o Projeto de Lei nº 2.603, de 2011, mostra-se ainda insuficiente para minorar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores envolvidos em contratos de terceirização.

Em primeiro lugar, observamos que os problemas ocorrem não somente nas terceirizações efetuadas pelo setor público, mas, também, em muitas da iniciativa privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, faltou em nossa primeira proposta a previsão de uma sanção pelo descumprimento da lei. Diante do exposto, elaboramos nova proposta, que, mais completa do que a anterior, poderá, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, abrandar o sofrimento de milhares de trabalhadores brasileiros.

A proposição que ora apresentamos estabelece também que as empresas contratadas como prestadoras de serviços terceirizados que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço para a mesma contratante, em razão de nova licitação pública ou de novo contrato, ou ainda em contratos já existentes, aproveitando os empregados de outra empresa, com a continuidade da prestação do serviço pelo mesmo trabalhador, deverá garantir as suas férias.

Face ao exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY –PT/DF**